

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.178 - SP (2015/0076418-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : JUSTINIANO PROENÇA E OUTRO(S) - SP043319
MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851
LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
YEDA FÉLIX AIRES - SP281968
RECORRIDO : WESLEI ROMERO LIMA
ADVOGADO : SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ROUBO DO VEÍCULO. AVISO DE SINISTRO. COMUNICAÇÃO. ATRASO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PERDA DO DIREITO. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA DA PENA. ART. 771 DO CC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. OMISSÃO JUSTIFICADA DO SEGURADO. AMEAÇAS DE MORTE DO CRIMINOSO. BOA-FÉ OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. RECUPERAÇÃO DO BEM. CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À SEGURADORA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o atraso do segurado em comunicar o sinistro à seguradora, qual seja, o roubo de veículo, é causa de perda do direito à indenização securitária oriunda de contrato de seguro de automóvel, considerando os termos da norma inscrita no art. 771 do Código Civil (CC).

2. O segurado não apenas deve informar à seguradora o sinistro ocorrido logo que o saiba, mas deve também tomar medidas razoáveis e imediatas que lhe estejam à disposição para atenuar as consequências danosas do evento, sob pena de perder o direito à indenização securitária. Assim, é ônus do segurado comunicar prontamente ao ente segurador a ocorrência do sinistro, já que possibilita a este tomar providências que possam amenizar os prejuízos da realização do risco bem como a sua propagação.

3. A pena de perda do direito à indenização securitária inscrita no art. 771 do CC, ao fundamento de que o segurado não participou o sinistro ao segurador logo que teve ciência, deve ser interpretada de forma sistemática com as cláusulas gerais da função social do contrato e de probidade, lealdade e boa-fé previstas nos arts. 113, 421, 422 e 765 do CC, devendo a punição recair primordialmente em posturas de má-fé ou culpa grave, que lesionem legítimos interesses da seguradora.

4. A sanção de perda da indenização securitária não incide de forma automática na hipótese de inexistir pronta notificação do sinistro, visto que deve ser imputada ao segurado uma omissão dolosa, injustificada, que beire a má-fé, ou culpa grave, que prejudique, de forma desproporcional, a atuação da seguradora, que não poderá se beneficiar, concretamente, da redução dos prejuízos indenizáveis com possíveis medidas de salvamento, de preservação e de minimização das consequências.

5. Na hipótese dos autos, fatos relevantes impediram o segurado de promover a imediata comunicação de sinistro: temor real de represálias em razão de ameaças de morte feitas pelo criminoso quando da subtração do bem à mão armada no interior da residência da própria vítima. Assim, não poderia ser exigido comportamento diverso, que poderia lhe causar efeitos lesivos ou a outrem, o que afasta a aplicação da drástica pena de perda do direito à indenização, especialmente considerando a presença da boa-fé objetiva, princípio-chave que permeia todas as relações contratuais, incluídas as de natureza securitária.

Superior Tribunal de Justiça

6. É imperioso o pagamento da indenização securitária, haja vista a dinâmica dos fatos ocorridos durante e após o sinistro e a interpretação sistemática que deve ser dada ao art. 771 do CC, ressaltando-se que não houve nenhum conluio entre os agentes ativo e passivo do episódio criminoso, tampouco vontade deliberada de fraudar o contrato de seguro ou de piorar os efeitos decorrentes do sinistro, em detrimento dos interesses da seguradora. Longe disso, visto que o salvado foi recuperado, inexistindo consequências negativas à seguradora com o ato omissivo de entrega tardia do aviso de sinistro.

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.178 - SP (2015/0076418-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que WESLEI ROMERO LIMA ajuizou ação de cobrança contra a recorrente, visto que a indenização securitária postulada administrativamente lhe foi negada, mesmo na ocorrência de sinistro coberto pelo contrato de seguro de automóvel, qual seja, o roubo do veículo segurado.

A seguradora, em contestação, asseverou que o autor demorou cerca de 3 (três) dias para comunicar o evento, a causar a perda do direito à indenização, já que houve o descumprimento da norma do art. 771 do Código Civil (CC), a qual impõe a ciência imediata do fato ao segurador, a fim de que possa tomar as providências cabíveis para minorar as consequências decorrentes.

O magistrado de primeiro grau, afastando a incidência do art. 771 do CC, ante a evidente boa-fé do segurado, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a demandada ao pagamento de R\$ 32.160,00 (trinta e dois mil cento e sessenta reais), *"subtraídos os valores referentes a débitos incidentes sobre o automóvel até o dia 09.08.2010, às 10h30min (fls. 29) e a quantia necessária à quitação do prêmio (fls. 34)"*(fl. 513).

Irresignado, o ente segurador interpôs recurso de apelação, o qual teve o provimento negado pela Corte estadual em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança de seguro por roubo de veículo. Ocorrência de sinistro dentro do prazo para cobertura do seguro. Retardo de 03 dias para fazer a comunicação junto à autoridade policial e à seguradora. Demora justificada pelas ameaças feitas pelo criminoso. Inaplicabilidade do artigo 771, do Código Civil, no caso concreto. Sentença mantida. Apelação não provida"(fl. 557).

No especial, a seguradora aponta violação do art. 771 do CC ao argumento de que o atraso na notificação do sinistro é causa de perda do direito à indenização securitária. Acrescenta que o aviso tardio propiciou ao criminoso tempo suficiente para vender o veículo a terceiro.

Aduz, assim, que *"se a comunicação tivesse sido imediata, como diz a lei, o*

Superior Tribunal de Justiça

veículo tinha grandes chances de recuperação pela Polícia”(fl. 569).

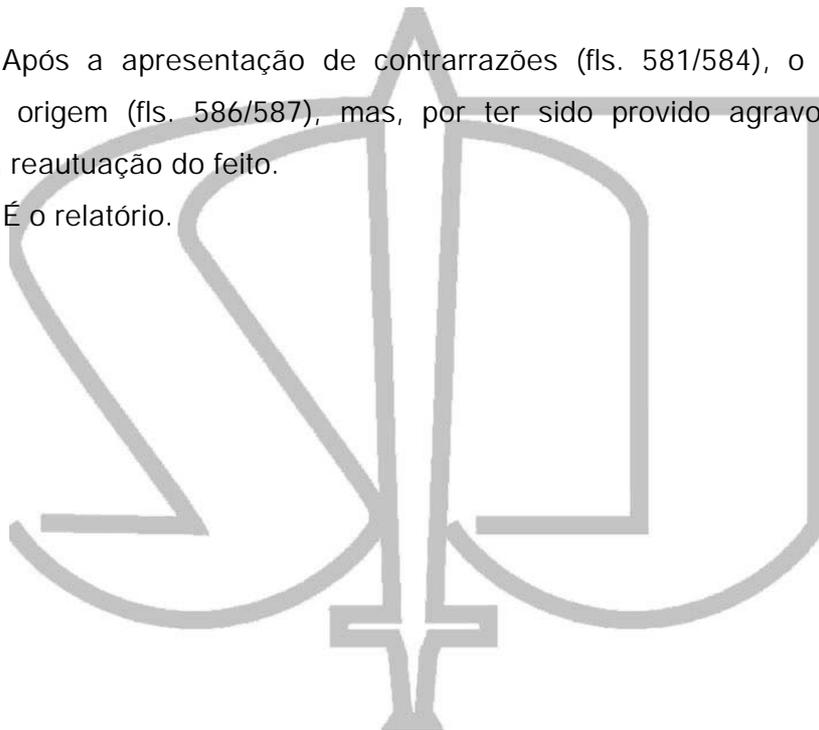
Por fim, sustenta que

“(…)

O objetivo da Lei, do artigo em menção, é possibilitar à Seguradora a adoção de medidas que possam evitar ou atenuar os efeitos do sinistro. Esta pronta comunicação, quando não efetuada, é causadora de prejuízos ou do agravamento deste, os quais existiram nos presentes autos (foi no exato interstício entre o sinistro e a sua comunicação que ocorreu a venda do bem no interior de São Paulo, sendo certo que, se avisado o evento à Recorrente e à autoridade policial este automóvel seria apreendido no local em que foi alienado)” (fl. 575).

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 581/584), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 586/587), mas, por ter sido provido agravo, foi determinada a conversão e a reatuação do feito.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.178 - SP (2015/0076418-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cinge-se a controvérsia a saber se o atraso de alguns dias do segurado em comunicar o sinistro à seguradora, qual seja, o roubo de veículo, é causa de perda do direito à indenização securitária oriunda de contrato de seguro de automóvel, sobretudo ante a previsão contida no art. 771 do Código Civil (CC).

1. Da obrigação do segurado em comunicar brevemente o sinistro e das suas consequências

O segurado, como cediço, não apenas deve informar à seguradora o sinistro ocorrido logo que o saiba, mas deve também tomar medidas razoáveis e imediatas que lhe estejam à disposição para atenuar as consequências danosas do evento. Caso contrário, poderá perder o direito à indenização securitária.

A propósito, confira-se o art. 771 do CC/2002 (que possui redação semelhante ao texto do revogado art. 1.457 do CC/1916):

*"Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.
Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento consequente ao sinistro."(grifou-se)*

Desse modo, é ônus do segurado comunicar prontamente ao ente segurador a ocorrência do sinistro, já que possibilita a este tomar medidas que possam amenizar os prejuízos da realização do risco bem como a sua propagação.

Todavia, não é em qualquer hipótese que a ausência da pronta notificação do sinistro acarretará a perda da indenização securitária; isto é, a sanção não incide de forma automática.

Com efeito, para tanto, deve ser imputada ao segurado uma omissão dolosa, que beire a má-fé, ou culpa grave, que prejudique, de forma desproporcional, a atuação da seguradora, que não poderá se beneficiar, concretamente, da redução dos prejuízos indenizáveis com possíveis medidas de salvamento, de preservação e de minimização das consequências.

O Ministro José Delgado, hoje aposentado, em estudo minucioso acerca do art.

Superior Tribunal de Justiça

771 do CC, busca encontrar o verdadeiro sentido da norma, fazendo as seguintes ponderações:

"(...)

O objetivo da norma é punir o segurado, se por ato seu, em face do evento, provocar danos maiores ao segurador do que os normalmente previstos.

A ausência de comunicação, por exemplo, sem qualquer consequência, não deve ser levada ao extremo de, por si só, outorgar direito ao segurador de se liberar do pagamento da indenização.

Essa postura, caso adotada, ficará distante da finalidade para a qual o seguro é contratado e gerará, conseqüentemente, benefícios ao segurador que fogem da essência do negócio jurídico firmado.

(...)

A conclusão a que chegamos é no sentido de que o art. 771 do Código Civil de 2002 deve receber da jurisprudência uma interpretação harmônica com os objetivos do contrato de seguro. A literalidade do seu conteúdo não deve ser empregada com a força cogente que, ao primeiro exame, parece possuir.

(...)

O segurador, na nossa opinião, para se liberar da obrigação de pagar a indenização, tem o ônus de provar a omissão dolosa ou culposa, esta de forma grave, do segurado, bem como a expansão do dano.

Não se coaduna com a filosofia adotada para reger o contrato de seguro a aplicação de presunção jûris tantum em relação às ações e omissões do segurado, haja vista que ele é regido, primordialmente, pelo princípio da boa-fé".

(DELGADO, José Augusto. Comentários ao novo Código Civil: Das várias espécies de contrato. Do seguro. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.), Rio de Janeiro: Forense, 1ª ed., vol. XI, tomo I, 2004, págs. 291-295 - grifou-se)

Assim, se não houver medidas a serem tomadas de imediato que possam minorar os efeitos do sinistro, ou se existirem fatos relevantes que impeçam o segurado de promover a comunicação de sinistro e o acautelamento de eventuais consequências indesejadas - a exemplo de providências que lhe possam causar efeitos lesivos ou a outrem -, não há como penalizá-lo com a drástica sanção de perda do direito à indenização, especialmente considerando a presença da boa-fé objetiva, princípio-chave que permeia todas as relações contratuais, incluídas as de natureza securitária.

Sobre o tema, eis a lição de Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti e Ayrton Pimentel:

"(...)

A perda do direito à indenização, o contexto examinado, certamente dependerá, além da prova da omissão do segurado, do dolo ou culpa gravíssima com que o mesmo se tenha havido e, de qualquer modo, não pode ser penalizado o segurado que em virtude da ocorrência do sinistro tenha sido privado de meios para prover o acautelamento.

(...)

O ônus se verifica quando o segurado dispõe de condições

Superior Tribunal de Justiça

objetivas para eliminar ou minorar os efeitos da realização do risco, podendo dividir com razoável clareza quais são as medidas que devem ser tomadas prontamente.

Embora podendo identificar quais medidas devem ser adotadas de imediato, e objetivamente capacitado para tanto, há situações nas quais, ainda assim, a omissão do segurado não leva à perda do direito à indenização: a) medidas que possam causar efeitos lesivos a outros interesses, próprios ou de terceiros; b) medidas que se destinam a salvaguardar exclusivamente efeitos não garantidos; e c) medidas que possam ser prontamente consideradas como capazes de se tornarem mais onerosas do que a produção dos efeitos garantidos.

(...)

As medidas, de todo modo, não são todas e quaisquer providências que possam preservar o interesse em relação ao qual sobreveio a realização do risco. São aquelas imediatas, isto é, as urgentes, que devem ser tomadas pelo segurado independentemente da chegada do segurador que até aquele momento se relaciona com o interesse garantido apenas indiretamente e através do segurado."

(TZIRULNIK E., CAVALCANTI F. O. B., PIMENTEL A. O Contrato de Seguro: de acordo com o Novo Código Civil Brasileiro, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, págs. 88/89 - grifou-se)

Nesse contexto, a pena de perda do direito à indenização securitária inscrita no art. 771 do CC, ao fundamento de que o segurado não participou o sinistro ao segurador logo que teve ciência, deve ser interpretada de forma sistemática com as cláusulas gerais da função social do contrato e de probidade, lealdade e boa-fé previstas nos arts. 113, 421, 422 e 765 do CC, devendo a punição recair primordialmente em posturas de má-fé ou culpa grave, que lesionem legítimos interesses da seguradora.

Nesse sentido, cumpre destacar o seguinte trecho do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi no REsp nº 1.137.113/SC (Terceira Turma, DJe 22.03.2012), proferido em caso de seguro de vida em grupo, com cobertura para invalidez permanente total por doença:

"(...)

De acordo com o art. 1.457 do CC/16, cuja essência foi mantida pelo art. 771 do CC/02, incumbe ao segurado informar a seguradora do sinistro 'logo que o saiba', sob pena de perder o direito à indenização.

O escopo primordial da norma é possibilitar sejam as consequências do sinistro eventualmente minoradas.

Carvalho Santos bem observa que a regra contida no referido dispositivo legal não autoriza a seguradora a recusar o pagamento da indenização pelo simples fato de o segurado não ter comunicado o sinistro. O autor frisa que essa obrigação 'desaparece desde que se torne supérfluo qualquer aviso, pela notoriedade do fato, ou quando, pela espécie do seguro, não tenha a companhia interesse algum em ser avisada imediatamente da ocorrência' (Código civil brasileiro interpretado. vol. XIX, 12ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988, pp. 350-351)"(grifou-se).

Na espécie, não houve má-fé ou omissão injustificada do segurado quanto ao

Superior Tribunal de Justiça

atraso na comunicação do aviso de sinistro, de modo que não merece ser sancionado com a perda do direito à indenização securitária.

De fato, o atraso de 3 (três) dias para informar o roubo do automóvel se deu em razão de ameaças de morte feitas pelo criminoso quando da subtração do bem à mão armada no interior da residência da própria vítima. Na ocasião, o meliante havia prometido ao segurado *"retornar para matar seus familiares, ordenando que não comunicasse a polícia por pelo menos uma semana"*(fl. 560).

Assim, o temor de represálias era real e não seria razoável exigir do segurado comportamento diverso, que poderia colocar em risco não só sua segurança mas também de sua família.

Aliás, o que se constata é a presença da boa-fé do demandante, já que, apesar de o veículo ter sido alienado a terceiro, foi localizado e recuperado, tendo sido confirmado estelionato cometido pelo mesmo delinquente, o qual havia falsificado o Documento Único de Transferência (DUT), que apresentava assinatura diversa da assinatura do segurado.

Em outras palavras, não houve nenhum conluio entre os agentes ativo e passivo do episódio criminoso, tampouco vontade deliberada de fraudar o contrato de seguro ou de piorar os efeitos decorrentes do sinistro, em detrimento dos interesses da seguradora. Longe disso, já que o salvado foi recuperado, inexistindo consequências negativas à seguradora com o ato omissivo de entrega tardia do aviso de sinistro.

Consoante destacado pelo magistrado de primeiro grau na sentença,

"(...) nesses autos não constato fraude a ser atribuída ao autor na tentativa de burlar o seguro. Foi, de fato, vítima de roubo e a demora na comunicação se deu por receio e medo, razoável diante da forma como se consumou o crime e da violência extrema que vive a sociedade atual. A suscitada regra do art. 771 do CC, portanto, não há de ser aplicada. Ademais, há tempos ciente da localização do veículo, não demonstrou ter a ré encetado diligências para minorar as consequências do sinistro"(fl. 512 - grifou-se).

Cumprе também transcrever, por elucidativa, a seguinte passagem do acórdão recorrido:

*"(...)
Alega o autor que em 31.07.2010, firmou contrato de seguro junto a Azul Companhia de Seguros Gerais, visando a cobertura de eventuais danos ou eventos lesivos ao seu veículo Novo Voyage Comfortline, placa EKO 8717 (fls. 15/17).*

Conforme boletim de ocorrência de fls. 28/32, o veículo do autor foi roubado em 09/08/2010, porém, a comunicação se deu apenas três dias após, em 12.08.2010.

Conforme relato da vítima, o veículo foi anunciado na internet para venda, passando o autor a iniciar as tratativas para concluir o negócio com o

Superior Tribunal de Justiça

suposto comprador. Nesse intuito, combinou um encontro no estacionamento de um supermercado e, após acertarem o preço, o suposto comprador, fez contato, por telefone, para que fosse realizada a transferência do valor acertado para a conta do autor. Assim, com a intenção de acompanhar pela internet a transferência do valor, o autor levou o comprador até a sua residência, momento em que 'quando estavam na garagem da casa da vítima o indivíduo sacou um revólver e anunciou o roubo e proferiu várias ameaças e inclusive de retornar para matar seus familiares e ordenou que não comunicasse a polícia por pelo menos uma semana' (fls. 28).

Em que pese os argumentos da seguradora de que o autor demorou três dias para fazer a comunicação do roubo e que nesse exato interstício se deu a negociação de transferência do veículo segurado em comarca distinta, por pessoa que se fez passar pelo autor, seu recurso não merece prosperar.

Conforme documentação juntada aos autos referente ao inquérito policial (fls. 205/374), além do roubo, tudo leva a crer que também houve estelionato, uma vez que o bem foi alienado para terceira pessoa, que portava o DUT (fls. 229) 'com assinatura reconhecida, mas diversa do autor'. Há que se ressaltar também, conforme asseverado pelo magistrado de primeiro grau, que o autor também possui o DUT, devidamente preenchido em nome da seguradora (fls. 18).

Dessa forma, correto o entendimento do juízo a quo que determinou o pagamento da indenização do seguro, por não constatar a tentativa de fraude a ser atribuída ao autor na tentativa de burlar o seguro e, ainda, não ser aplicável, no caso dos autos, a regra contida no artigo 771 do Código Civil.

Assim, em que pese a cláusula 12.1, b, do contrato de seguro que estipula que na ocorrência do sinistro, deverá o segurado 'dar imediato aviso às autoridades policiais, em caso de desaparecimento, roubo, ou furto, total ou parcial, do veículo segurado' (fls. 100) e ainda a regra do artigo 771 do Código Civil que dispõe: 'Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências', há que se analisar o caso concreto.

Primeiro, o retardo do segurado em fazer a comunicação do roubo foi de apenas 03 dias. Assim, por mais que alienação do veículo para terceira pessoa, feita por quem se fez passar pelo autor, tenha ocorrido no dia seguinte ao do roubo (fls. 229), não é certo que a comunicação imediata pudesse ter evitado o ato delituoso.

Segundo porque o autor apenas não fez a comunicação imediata à autoridade policial e à seguradora porque se sentiu coagido com as ameaças do criminoso que inclusive prometeu 'retornar para matar seus familiares, ordenando que não comunicasse a polícia por pelo menos uma semana' (fls. 28).

Ora, o crime ocorreu no interior da residência do autor, sendo, portanto, perfeitamente aceitável o medo de qualquer tipo de represália pelo criminoso. Prezou o autor pela segurança de sua família, fazendo o boletim de ocorrência apenas depois que entendeu que sua família estava em um lugar seguro.

Deste modo, a indenização do seguro deve ser efetivada pela seguradora ao segurado, nos termos da sentença "(fls. 558/561 - grifou-se).

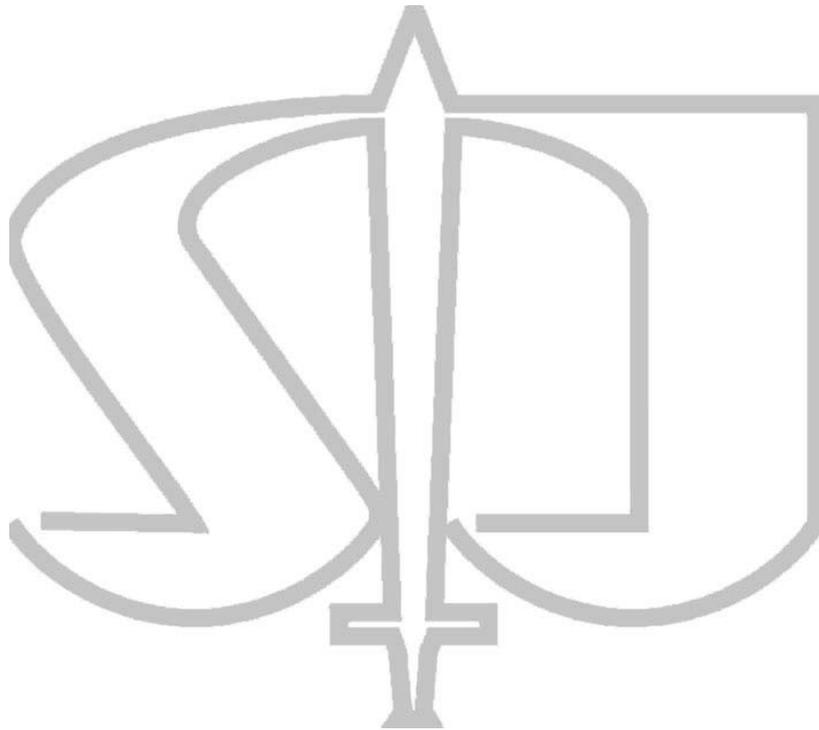
Superior Tribunal de Justiça

Não prosperam, portanto, as alegações ventiladas nas razões do recurso especial, sendo imperioso o pagamento da indenização securitária, haja vista a dinâmica dos fatos ocorridos durante e após o sinistro, conjugada com a interpretação sistemática que deve ser dada ao art. 771 do CC, em conjunto com os arts. 113, 421, 422 e 765 do CC.

2. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0076418-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.546.178 / SP**

Números Origem: 00364140820108260564 120331 364140820108260564

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : JUSTINIANO PROENÇA E OUTRO(S) - SP043319
 MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851
 LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
 YEDA FÉLIX AIRES - SP281968
RECORRIDO : WESLEI ROMERO LIMA
ADVOGADO : SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.